

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 032/2025

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA
COM MENOS DE 60 DIAS DE ATRASO
DO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, ESTADO
DO TOCANTINS”**

**AUTORIA: VEREADOR HAMURAB
RIBEIRO DINIZ E VEREADOR
GIULLIAN OLIVEIRA CARMO**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA DOS SANTOS**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídico-legislativa referente ao Projeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa parlamentar do Vereador Dr Hamurab Ribeiro Diniz e Giullian Oliveira Carmo, que “Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Município de Dianópolis – TO”.

O referido Projeto de Lei foi encaminhado com a respectiva justificativa, na qual o autor fundamenta a necessidade de regulamentação local sobre prazos mínimos para suspensão de fornecimento de água, ressaltando o caráter essencial do serviço e a proteção à dignidade da pessoa humana.

É o relato essencial.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a disciplina de sua própria organização político-administrativa. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Câmara Municipal detém competência para, mediante Projeto de Lei, dispor sobre serviços públicos locais, inclusive sobre a concessão e o fornecimento de água, assegurando o exercício de sua autonomia legislativa e a efetividade das funções constitucionais que lhe são atribuídas.

Tal prerrogativa está reforçada pela Lei Orgânica do Município de Dianópolis, em seu art. 22, inciso III e art. 27, inciso I, que assim dispõe:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

X.X.X.X.X

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

No mesmo sentido, o art. 173, I, do Regimento Interno:

Art. 173. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

II – à Comissão da Câmara Municipal;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno.

Dessa forma, verifica-se que o legislativo Municipal detém competência legislativa para tratar da matéria em exame, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, nos arts. 22, III e 27, I, da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 173, I, do Regimento Interno.

Com base nas normativas acima citadas, o Projeto de Lei nº 32/2025 encontra-se formalmente amparado no ordenamento constitucional, orgânico e regimental vigente, não havendo óbice quanto à competência desta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA.

O art. 54 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente sobre as espécies normativas que integram o processo legislativo local, elencando entre elas a lei ordinária:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis, instituído pela Resolução nº 03, de 14 de novembro de 2024, prevê em seu art. 224 e 228 que:

Art. 224. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de resolução;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de lei ordinária;
- IV – projetos de lei complementar;
- V – projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

X.X.X.X.X

Art. 228. Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Portanto, conforme dispositivos citados, a própria Lei Orgânica e Regimento

Interno, estabelece que os projetos de lei ordinária são a via própria para o tratamento de matérias de caráter geral, dotadas de efeitos externos e relacionadas à prestação de serviços públicos sob a titularidade do Município.

Sendo o fornecimento de água um serviço público essencial e de interesse local, sua regulamentação deve necessariamente ser veiculada por meio de lei ordinária, não se enquadrando nas outras hipóteses previstas.

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 32/2025 está corretamente adequado à espécie normativa. A matéria deve ser disciplinada por lei ordinária, sujeita ao processo legislativo regular, com apreciação do Plenário e sanção ou veto do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

3. DO MÉRITO.

No tocante ao mérito, observa-se que o fornecimento de água constitui serviço público essencial, indispensável à saúde, à higiene e à vida digna da população, nos termos do art. 6º da Constituição Federal e do art. 22, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A suspensão do serviço por inadimplência, quando realizada de forma precoce ou desproporcional, compromete a garantia de direitos fundamentais e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

A fixação de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de atraso antes da suspensão do serviço busca justamente compatibilizar o dever de adimplência do usuário com a necessidade de assegurar a continuidade de um serviço indispensável.

A medida representa um equilíbrio entre a proteção social e a sustentabilidade econômica da prestação do serviço, evitando que famílias em situação de vulnerabilidade sejam privadas do acesso à água potável por dificuldades financeiras momentâneas.

A proposta também se harmoniza com as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece como princípios do saneamento básico a universalização do acesso, a função social do serviço e a proteção da saúde pública. Nessa perspectiva, o projeto reforça o dever estatal de adotar normas que garantam o atendimento mínimo e evitem a

exclusão social pela interrupção precoce de serviço essencial.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7.725/TO, consolidou o entendimento de que o fornecimento de água é matéria de interesse local, cuja competência legislativa e administrativa é de titularidade dos Municípios, ressalvada apenas a edição de normas gerais pela União (art. 22, IV, CF).

No mesmo julgado, foi utilizado como reforço o precedente da ADI nº 2.340/SC, em que o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu expressamente que a competência municipal para legislar sobre assuntos locais inclui a distribuição de água potável.

Ainda, na ADI nº 7.405/MT, o STF reforçou esse posicionamento ao declarar a inconstitucionalidade de norma estadual que impunha requisitos às concessionárias de abastecimento de água, sob o fundamento de que tal disciplina é de competência exclusiva dos Municípios.

Esses precedentes firmam orientação inequívoca no sentido de que cabe ao Município regulamentar a forma e as condições de corte no fornecimento de água, legitimando plenamente a iniciativa em análise.

Assim, o Projeto de Lei nº 32/2025 revela-se oportuno, legítimo e de relevante interesse público, pois garante proteção à coletividade, preserva a dignidade da pessoa humana e se encontra em sintonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sem afastar a responsabilidade do usuário pelo pagamento do serviço nem a obrigação da concessionária em manter a sustentabilidade do sistema.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 32/2025 apresenta-se juridicamente adequado e encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Dianópolis e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria versa sobre serviço público essencial de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da CF e

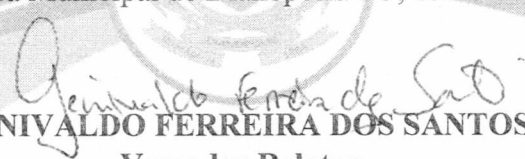
entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima e revestida de mérito, ao estabelecer prazo mínimo para a suspensão do fornecimento de água, medida que promove a proteção da dignidade da pessoa humana, assegura condições mínimas de subsistência e preserva direitos fundamentais, sem afastar a responsabilidade do usuário pelo adimplemento do serviço.

Assim, a comissão de Constituição, justiça e Redação opina pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 32/2025, por se tratar de providência oportuna, legítima e de relevante interesse público para o Município de Dianópolis.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 15 de Setembro de 2025.



GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!

PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 032/2025

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA
COM MENOS DE 60 DIAS DE ATRASO
DO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, ESTADO
DO TOCANTINS”**

**AUTORIA: VEREADOR HAMURAB
RIBEIRO DINIZ E VEREADOR
GIULLIAN OLIVEIRA CARMO**

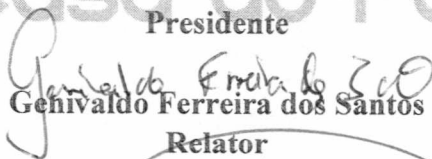
**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA DOS SANTOS**

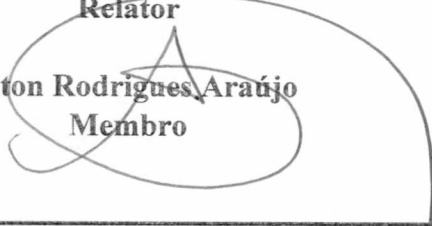
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 15/09/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Leandro de Sousa Guedes, Ailton Rodrigues Araújo e Genivaldo Ferreira dos Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 15 de Setembro de 2025.


Leandro de Sousa Guedes
Presidente


Genivaldo Ferreira dos Santos
Relator


Ailton Rodrigues Araújo
Membro